

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA**  
**LEI 12.318/10**

**LEARA MAZUR CAETANO PINTO**

MARINGÁ – PR

2020

**Leara Mazur Caetano Pinto**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA  
LEI 12.318/10**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação de Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo da Silveira e Silva

MARINGÁ – PR

2020

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**LEARA MAZUR CAETANO PINTO**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA  
LEI 12.318/10**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo da Silveira e Silva.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI 12.318/10**

Leara Mazur Caetano Pinto

Graduanda em Direito da UniCesumar. Endereço Eletrônico: learamazur@outlook.com

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da alienação parental e de uma de suas consequências que é a síndrome da Alienação Parental sendo, por sua vez, a instalação de tortura mental ou física, na qual existe a implantação de falsas memórias e da lavagem cerebral. Trata-se de óbvio desrespeito ao direito fundamental à convivência familiar. O genitor alienador geralmente serve-se do Poder Judiciário para que se acelere a ruptura do vínculo entre o alienado e o filho. A lei prevê punições para quem comete a alienação parental que vão desde acompanhamento psicológico e multas ou até mesmo a perda da guarda da criança. Empregou-se o método teórico bibliográfico, consistente na análise de obras e artigos científicos que versam sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito fundamental. Genitor alienador. Poder Judiciário.

## **PARENTAL ALIENATION SYNDROME: AN ANALYSIS UNDER THE LAW 12.318/10**

## **ABSTRACT**

The present completion of course work deals with the parental alienation and syndrome, being, in turn, the installation of mental or physical torture, in which there is the implantation of false memories and brainwashing. It is an obvious disregard of the fundamental right to family life. The alienating parent usually uses the Judiciary to accelerate the rupture of the bond between the alienated and the child. The law provides punishments for anyone committing parental alienation ranging from psychological counseling and fines or even loss of custody of the child. The bibliographic theoretical method was used, which is consistent with the analysis of scientific works and articles dealing with the theme.

**Keywords:** Fundamental Right. Alienating Genitor. Judicial Power.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do desenvolvimento social, é de suma importância que o Ordenamento Jurídico o acompanhe de forma que possa solucionar conflitos que a sociedade coloca em pauta. Desse modo, considera-se a síndrome Alienação Parental todo e qualquer tipo de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um de seus pais, avós ou outra pessoa que detenha a guarda na tentativa de fazer com que o menor não mais estabeleça vínculos com um de seus genitores.

Assim, essa síndrome se manifesta à medida em que o genitor alienador não mais permite ao filho comum viver com o outro genitor, seja por denigrir a imagem ou insuflar na mente da criança que o outro genitor é uma ameaça, dessa forma afligindo o direito da criança a ter uma infância saudável, bem como seu desenvolvimento psíquico e emocional.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso baseia-se em pesquisas de caráter bibliográfico, a qual abrange obras doutrinárias e jurisprudenciais, materiais estes disponíveis na internet ou impressos.

Inicialmente será explicado o desenvolvimento das famílias e o papel da equipe interdisciplinar na apuração de exigências da Alienação Parental, o qual se apura por meio de laudo de psicólogos e assistentes sociais.

Logo mais, serão feitas considerações em relação ao conceito, quando se desenvolve tal prática abusiva, os sujeitos envolvidos no processo de Alienação Parental, bem como as consequências devastadoras que podem advir com a evolução das atitudes alienatórias.

Por fim, será citado julgado atinente à problemática, além disso, também as falsas alegações no âmbito do poder judiciário, no qual infelizmente ainda encontram-se frequentes, o que exige do operador do direito certo nível de informação para assim evitar uma visão estreita do litígio, e que acaba por favorecer pretensões sob a qual não exista o “*fomus boni iuris*”, causando um dano grave ou de difícil reparação posteriormente para aqueles que forem atingidos.

## 2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA E SEUS CONFLITOS

Para se entender por completo a Síndrome da Alienação parental perante a sociedade brasileira, faz-se mister compreender a evolução da família sob diversas perspectivas que dela se apresentam.

A princípio, a família brasileira era de cunho patriarcal, ou seja, quem era o chefe de família era o pai ou marido, sendo este considerado como provedor, devendo sustentar financeiramente a família. Tal fundamentado jurídico se encontra no Código Civil de 1916, em seu artigo 233, caput. Assim, as mulheres eram vistas como sendo submissas, no qual estas desenvolviam o papel de apenas cuidar dos filhos e do lar, dessa forma, mostrando o caráter eminentemente machista daquela sociedade.

Vale destacar que tal legislação não é mais aplicada e se encontra revogada, a qual está deve ser citada para melhor entendimento de sua evolução histórica no âmbito do direito de família.

Todavia, com a evolução do mundo e da tecnologia tudo busca se atualizar, e assim a sociedade se transforma, as mulheres passam a buscar espaço mesmo em meio a tanta discriminação, buscando alcançar sua independência financeira, e também em relação ao marido.

A chegada da Constituição Federal de 1988, traz a igualdade entre homens e mulheres e por conseguinte ambos passaram a exercer os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal.

Diante disso, nascem diversas transformações inerentes à evolução do conceito de família, destarte, o art. 226 da Constituição Federal revela:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada

um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, também dispõe que o poder familiar deve ser exercido por ambos os pais, situação esta que não deve ser modificada em caso de separação do casal.

A previsão legal do referido Código Civil se encontra em seu art. 1.632, no qual dispõe:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002).

Mesmo com os avanços da sociedade brasileira, a qual a família patriarcal é substituída pela família em que prevalece a igualdade de direitos e deveres dos homens e mulheres, deve-se salientar que o modelo de família patriarcal ainda está predominante na sociedade nos dias atuais.

Contudo, o pai, de forma igualitária, também se ocupa com a educação e formação dos filhos, bem como afazeres domésticos. A mulher agora está dentro do mercado de trabalho ganhando sua autonomia que sempre almejava.

Segundo a psicanalista paulista Malvina E. Muszkat em entrevista para Revista Veja ressalta que:

Os homens deixaram de ter a posição de autoridade absoluta, de gerar e gerir a família, de cuidar dos bens e do comportamento familiar. Cabe então, uma indagação: qual o lugar masculino hoje? Os homens já não sabem com exatidão. Digo, de brincadeira, que mudaram as regras do jogo e eles não foram avisados. Outro dia, Gloria Kalil falava na televisão a respeito do livro de etiqueta que estava lançando, e o entrevistador perguntou-lhe se o homem deveria ou não abrir a porta do carro para a mulher. O que antes era visto como gentileza agora pode ser considerado machista (VEJA, 2018, p. 81-87).

Neste lapso, surgem diversos modelos de organização familiar, a qual podemos citar o Anaparental, o Monoparental, o Mosaico, a União Estável e o Homoparental.

Sobre isso, se pronunciou Arnaud (1999):

Segundo numerosos sociólogos, a diversidade de formas de organização da vida privada para os adultos e os filhos – celibato, concubinato, casamento, família monoparental, família recomposta – é o sinal da multiplicidade dos modelos familiares (ARNAUD, et. al., 1999, p.89).

A família Mosaico veio a se caracterizar em nosso Ordenamento Jurídico com a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente incluído pela Lei nº 12.010, de 2009, ao que tange a apresentação do conceito de família ampliada ou extensa, estando tal conceito encontrado no art. 25 em seu § único, no qual discorre:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA, 1990).

A União Estável, de acordo com o Código Civil, se dá pelo objetivo de constituir família, devendo ser de forma contínua e duradoura para existir tal caracterização.

Tal conceito se encontra tipificado no art. 1.723 do referido código, a qual dispõe:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

A família Homoparental, por sua vez, admite e garante a união de pessoas do mesmo sexo. Tal caracterização se deu com o Supremo Tribunal Federal quando julgou procedente os pedidos da ADPF nº 132 e da ADIN nº 4277, no qual tornou obrigatória a interpretação do art. 1.723 do Código Civil para a família Homoparental, e assim reconheceu a União Estável como sendo pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Neste mesmo sentido, apontou o STF:

Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice (BRASIL, 2012).



Estes novos arranjos são as denominadas famílias socioafetivas, os quais se fundam em afeto, dedicação, amor e ajuda mútua, transformando tais convivências em verdadeiras entidades familiares.

Casamento, sexo e procriação deixam de ser elementos identificadores da família. Na união estável não há casamento, mas há família. O exercício da sexualidade não está restrito ao casamento – nem mesmo para as mulheres -, pois caiu o tabu da virgindade. Diante da evolução da engenharia genética e dos modernos métodos de reprodução assistida, é dispensável a prática sexual para qualquer pessoa realizar o sonho de ter um filho. Todas estas mudanças impõem uma nova visão dos vínculos familiares, emprestando mais significado ao comprometimento de seus partícipes do que a forma de constituição, à identidade sexual ou a capacidade procriativa de seus integrantes (XAXÁ, 2008. p. 15).

Nesse ínterim, percebe-se que atualmente o conceito de família está intimamente ligado ao laço de afetividade e não a laços puramente biológicos, sendo extremamente necessário que o Poder Judiciário se mostre com o intuito de proceder de forma eficaz com seu compromisso de fazer justiça.

Diante do que se encontra supracitado, apresentam-se diversas transformações experimentadas pela família, envolvendo a constituição e dissolução da vida conjugal, a igualdade e o reconhecimento da família formada por pessoas do mesmo sexo, e o reconhecimento da união estável.

É também através dessas modificações que se tem uma maior preocupação com crianças e adolescentes, momento em que estes vivenciam o divórcio dos pais, principalmente ao que tange à Síndrome da Alienação Parental, a qual os mesmos se apresentam totalmente vulneráveis e propensos a serem vítimas de tal atitude causada por um dos pais, avós ou parentes próximos, tema este que não é novidade na esfera brasileira, porém pouco conhecido e que será delineado a seguir.

### **3 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

#### **3.1 CONCEITO**

O primeiro a utilizar tal expressão foi um médico psiquiatra norte-americano chamado Richard A. Gardner, no final da década de 1980, que se desencadeia com a separação ou divórcio do casal, afetando sobremaneira as crianças e adolescentes de uma

forma tão drástica em que diante de tais acontecimentos, estas sentem-se literalmente culpadas pelo fato ocorrido.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (XAXÁ, 2008. p. 18).

Isto é, tendo em vista a não aceitação da separação por uma das partes, faz surgir no alienador sentimento de vingança, rancor e ódio, assim esta parte começa a suscitar na memória dos filhos concepções falsas sobre a outra parte, fazendo com que haja o rompimento dos laços afetivos entre a criança e o genitor.

Na maioria das vezes a “guarda dos filhos é dada a mãe, sendo um dos motivos pelos quais a mesma está mais propensa a desenvolver esse tipo de comportamento em relação aos filhos e aos ex-cônjuges” enfatiza Xaxá (2008, p. 19).

Nesse sentido, discorre Dias (2009):

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando dificultar ao máximo ou impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo [...] (DIAS, 2009, p. 46).

Diante disso, percebe-se que a Alienação Parental ataca diretamente a dignidade da criança, sendo que esta tem o direito à convivência familiar e comunitária, livre de qualquer forma de discriminação, violência, ou negligência, assegurando o artigo 227, caput. Da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Dessa forma, ocorrendo a separação de fato do casal, não devem-se desfazer os vínculos de parentesco, estes devendo permanecer até o fim da vida, e também não deve à

criança e ao adolescente serem tratados como objeto de disputa pelos genitores, uma vez que estes tem o dever de compartilhar a tarefa de criar e educar os filhos num ambiente saudável em prol do pleno desenvolvimento dos mesmos.

Segundo Freitas (2015, p.166), são duas as formas de alienação parental no âmbito de abuso psicológico: a consciente e a inconsciente. “Consciente ocorre quando o alienador induz intencionalmente a criança contra seu genitor, podendo ser perversamente, insinuando coisas explicitamente”. O mesmo explicita que o “Inconsciente acontece através de símbolos e vias reflexas, que aparecem na forma de um representante”. Um exemplo de um caso hipotético seria quando uma criança passa a ter sonhos com um cavalo a mordendo, isto porque a mesma ouviu a mãe dizer em sua frente repetidamente que o pai é um grosso, um cavalo.

Desta forma, a criança sente a angustia da mãe inconscientemente e por isso os reflete em sonhos, no qual toda vez que o alienado busca a mesma para passear, esta bate à porta na cara do alienado, se encontrando sem entender ao certo o porquê de tal atitude (Freitas, 2015. p. 166).

### 3.2 CAUSAS, EFEITOS E CONSEQUÊNCIA

A primeira modificação de ocorrência da prática da Síndrome da Alienação Parental, segundo Freitas (2015), na maioria das vezes, se dá pelo fato de um dos cônjuges não se conformar com a separação, recusando-se em aceitar a perda do matrimônio.

Freitas (2015), acrescenta que a segunda modificação diz respeito em relação um dos cônjuges ter total exclusividade da posse dos filhos, situação na qual este se vê como sendo o proprietário da criança, não partilhando a convivência desta com o ex-cônjuge, querendo o alienador o amor da criança só para si.

Também é visto como causa da alienação parental “a depressão do alienante, no qual surge por fatos que tenham lhe traumatizado, como por exemplo uma traição”, e “o fator econômico, quando o alienante busca obter vantagens financeiras à custa da criança, fazendo dela mero objeto para conseguir o que quer”. (Freitas, 2015. p. 189).

São diversos os efeitos que a síndrome pode causar, dependendo muito do grau da alienação, Freitas (2015, p.190), aponta que “primeiro se tem um estágio leve, no qual a alienação é tratada como sendo superficial, onde existe um desconforto da criança nos momentos em que os pais se encontram, sendo que ela é o alvo da disputa”. Posteriormente

existe também um “estágio moderado, no qual a criança está conflituosa e tende a se mostrar insensível com o genitor alienado”. Já no estágio grave, Freitas (2015, p.190) aponta que “a criança apresenta-se bastante conturbada, a ponto de ajudar o genitor alienante de forma inconsciente a denegrir a imagem do genitor alienado”.

As consequências da síndrome da alienação parental são manifestadas de forma grave na vida da criança, provocando anormalidades em sua psique, apresentando diversos tipos de sintomas, como a depressão, nervosismo, ansiedade, medo, isolamento, culpa, e frustração, ou seja, acontece uma enorme desorganização mental, podendo está até mesmo chegar a ter pensamentos suicidas.

Gardner (1998, p.59) lista oito sintomas principais que são definidos e classificados em graduação nos níveis leve, moderado e severo: manifestações sintomáticas primárias, campanha de desmoralização, justificativas fúteis, fracas ou absurdas para a depreciação, ausência de ambivalência, fenômeno de independência, apoio deliberado ao alienador no conflito parental, ausência de culpa, generalização à família do alienado.

Todavia, é somente na fase adulta que a síndrome gera efeitos irreversíveis, pois este, agora adulto, se vê com um complexo de culpa por ter a consciência de que foi um dia cúmplice do genitor alienante e que agiu de forma injusta com o genitor alienado, mesmo que de forma inconsciente.

### 3.3 IDENTIFICAÇÃO

Xaxá (2008, p.24), afirma que “Gardner julga serem quatro os critérios de identificação que podem ser levados em consideração no processo de alienação parental”.

O primeiro deles ocorre quando o alienador busca evitar o contato da criança com o não guardião, interferindo nas visitas, ligações, ou até mesmo quando não comunica decisões importantes da vida dos filhos (XAXÁ, 2008. p. 24).

O segundo critério é, e sem dúvidas o mais grave, quando o alienador faz falsas denúncias de abuso, situação diante da qual a criança passa a ter medo de encontrar-se com o genitor, principalmente quando a denúncia é de abuso sexual, no qual a criança passa a denegrir a imagem do genitor (XAXÁ, 2008. p. 24).

O terceiro critério é aquele que diz respeito da separação de fato do casal, no qual o alienador projeta nos filhos todas as frustrações que teve com o fim do relacionamento,

persuadindo a criança de que o genitor a abandonou e não gosta da mesma, sugerindo também que este genitor é perigoso e que pode causar-lhe mal (XAXÁ, 2008. p. 24).

O quarto e último critério para identificação do processo de alienação parental ocorre quando a criança passa a ter medo do guardião, achando que este se voltara contra ela se ela assim não fizer o que ele diz, e desta forma a criança passa a se apegar ao guardião em detrimento do não guardião, no qual o alienado passa a ficar cada vez mais afastado do convívio com a criança. Por esse motivo o filho sente necessidade de proteger o genitor alienador, por achar justamente que ele é a parte mais “fraca” da relação (XAXÁ, 2008. p. 25).

### 3.4 A LEI 12.318/10

A Alienação encontra-se regulamentada na Lei nº 12.318/10, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Civil e na Constituição Federal, no qual se encontram as referidas sanções para a matéria em questão, visando proteger a criança e o adolescente, assim como seus direitos fundamentais em relação ao convívio com a família.

A Lei nº 12.318/10 se encontra bem clara e evidente no que tange a preocupação do Poder Legislativo para controlar tais práticas repudiáveis daqueles em que deveriam proteger as crianças.

Conforme o artigo 2º, caput da referida lei, alienação parental é:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Ou seja, nada mais é do que a influência que tem um dos genitores sobre o filho, vindo desta forma a denegrir a imagem do outro genitor.

A lei mostra-se de forma exemplificada quanto às formas da alienação parental nos incisos do artigo 2º, sendo elas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a

criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Depois de realizadas todas as provas e se verificar a ocorrência da alienação parental, deve o juiz aplicar as regras contidas no artigo 6º da supracitada lei, lembrando que tais providências devem ser tomadas dependendo do grau em que se encontra a Alienação Parental.

O art. 6º da referida Lei traz um rol taxativo da tipicidade da Alienação Parental, bem como as sanções penais as quais o juiz deve aplicar segundo a gravidade de cada caso concreto.

Dessa forma, o art. 6º da Lei 12.318/10 evidencia:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Para Pinho (2009), a Síndrome da Alienação Parental serve:

Para descrever, a situação em que, separados, ou em processo de separação, em casos menores, por desavenças temporárias, a mãe manipula e condiciona o menor, para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimento de ansiedade e temor em relação ao ex companheiro (PINHO, 2009, p.140).

Diante ao exposto, a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma prática utilizada de forma recorrente e irresponsável que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Assim, vê-se a tamanha urgência em resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como manter a sua dignidade humana, sendo este um princípio basilar de nossa Carta Magna de 1988.

#### **4 SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL vs PODER JUDICIARIO**

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, no qual o filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.

Difícilmente a criança ou adolescente consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetidamente, tornando a passar como sendo verdade absoluta em sua mente de forma inconsciente.

Com o passar do tempo nem mesmo o alienador sabe distinguir entre a verdade e a mentira. Sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se assim, falsas memórias.

Quando for identificado que existe processo de alienação parental, cabe ao Poder Judiciário impedir que tal síndrome se instale definitivamente, visando garantir o melhor interesse da criança e, com total relevância, a sua dignidade.

Tendo-se identificado a síndrome, o poder judiciário conta com diversos profissionais de áreas específicas, tais como: assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos, estes podendo dar um laudo pericial baseado em avaliações psicológicas, entrevistas com as partes bem como com a criança.

A equipe interdisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação parental. Constatada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias, visando à preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos.

As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, vão desde uma simples advertência ao genitor até mesmo a ampliação do regime de convivência em favor do alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamentos psicológicos, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo revela a grande preocupação atual no Poder Legislativo bem como Judiciário no que concerne a Síndrome da Alienação Parental, este sendo o fruto de desequilíbrio mental, que se manifesta inicialmente no alienador, no qual o mesmo impregna falsas memórias na criança ou adolescente, transformando estas às demais vítimas da alienação, e por fim, sofrendo lavagem cerebral ou falsas memórias, tornando-as doentes a ponto de assumirem o ódio.

Essas crianças ou adolescentes que são submetidos a abuso emocional não escaparão durante a vida às sequelas ou a instalação de moléstias crônicas.

Nesse mesmo sentido, vê-se necessário que o ordenamento jurídico guarde correspondência com a realidade social, buscando adequar-se as necessidades que a sociedade impõe, e assim, detenham ou ao menos minimizem as práticas de Alienação Parental, assim evitando sua continuação e propagação.

Por fim, há de se incumbir de que se difundam maiores divulgações e informações, para que assim as pessoas possam reconhecer os casos de Alienação Parental, casos estes que podem até mesmo estar acontecendo do seu lado. A ameaça ou concretização de multas e penas, inclusive a de prisão, além da redução da pensão alimentícia e da inversão da guarda, fornecem a criança e ao adolescente uma oportunidade de se desvencilharem da dominação do alienador, podendo demonstrar o sentimento real em relação ao alienado, sem temer que sejam abandonados por todos, inclusive por este.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código Civil. 2002**. Editora Saraiva, Número da edição: 20, Ano da edição 2018.

ECA - **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Editora Saraiva, Número da edição: 20, Ano da edição 2018.

BRASIL, **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Editora Saraiva, Número da edição: 20, Ano da edição 2018.



DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia**. São Paulo, 2008.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, Rel. Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acessado em: 19/08/2020.

Revista **VEJA**, Editora Abril, edição 2581, ano 51, nº 19, 9 de maio de 2018, p. 81-87.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/10**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2015.

ARNAUD, **André-Jean**. Et. Al. (direção). **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Tradução de Patrice Charles, Ef. X. Willlaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GARDNER, R.; SAUBER, S. R.; LORANDOS, D. **The international Handbook of Parental Alienation Syndrome**. Springfield, Illinois, U.S.A. Charles C. Thomas Publisher, Ltd., 2006.

PINHO, M. A. G. (2009). **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa**. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br). Acessado em: 05/11/2020.